



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/6

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n.º 27-58.2017.6.21.0142

Procedência: BAGÉ - RS (142ª ZONA ELEITORAL - BAGÉ)
Recorrente: SAMARA GONÇALVES MOURA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAFAEL DA CÁS MAFFINI

PARECER

PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 39, § 5º, INCISO II, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2016. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO CRIME. CONDENAÇÃO. RECURSO DO RÉU. DESPROVIMENTO. *Parecer pelo desprovimento do recurso, bem como pela execução provisória das penas.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por SAMARA GONÇALVES MOURA em face da sentença (fls. 140-143) que julgou procedente a denúncia, condenando-a como incurso nas sanções do art. 39, §5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97, para condená-la à multa de cinco mil Ufirs e pena de 06 (seis) meses de detenção, tendo sido essa última substituída por restritiva de direitos, por igual período, na forma de prestação de serviços à comunidade, devendo ser cumprida durante 08 (oito) horas semanais.

Nas razões recursais (fls. 147-153), SAMARA GONÇALVES MOURA requer a reforma da sentença, tendo em vista a inexistência de prova cabal da entrega de santinhos pela ré a eleitores, tendo os mesmos permanecido apenas em seu bolso, razão pela qual a mera posse do material de propaganda eleitoral destituída da intenção de distribuição ao eleitorado é incapaz de configurar o ilícito em questão. Destaca que as testemunhas arroladas não presenciaram qualquer



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/6

distribuição de material. Portanto, requer a sua absolvição com base no art. 386, inciso VII, do CPP.

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, ato contínuo, vieram à PRE para emissão de parecer (fl. 156).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso, interposto no sétimo dia após a intimação da Defensoria Pública da União (fl. 146v.), **é tempestivo** (CE, art. 362).

Não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre o recebimento da denúncia (19/07/2017 – fl. 51) e a publicação da sentença condenatória (14/01/2019 – fl. 46v.) e entre essa e a presente data é inferior a três anos, prazo prescricional previsto pelo art. 109, inciso VI, do CP quando a pena aplicada é inferior a um ano.

Não há nulidades processuais a serem declaradas. Embora proposta e aceita a suspensão condicional do processo (fls. 03 e 58), houve a revogação do benefício em razão do seu descumprimento (fl. 83).

Quanto ao **mérito**, deve ser **mantida a sentença** que condenou SAMARA GONÇALVES MOURA pela prática do crime inculcado no 39, §5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97, nos termos da percuente análise probatória feita pelo magistrado em primeira instância, cujo teor transcreve-se e adota-se como fundamento deste parecer:

(...) A materialidade do fato está demonstrada pelo auto de apreensão da fl. 09, indicando que foram encontrados em poder da denunciada, no dia 02 de outubro de 2016 (dia da eleição), junto à Escola Estadual Luiz Maria Ferraz (local de votação) 72



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/6

“santinhos” na modalidade “cola para votação” do candidato a vereador Esquerda Carneiro, do PTB.

A autoria também é certa, conforme verificada pelas peças do termos circunstanciado e pelos depoimentos colhidos em juízo.

Com efeito, Guilherme Vinicius Vargas, fiscal de eleição pelo Partido dos Trabalhadores, relatou que esteve à frente do local de votação para circular e fiscalizar quando notou que a ré passou a conversar com alguns eleitores, circunstância que lhe chamou a atenção. Também presenciou a ré entregar, “na cara dura”, “santinho” para os eleitores.

Na mesma linha a testemunha Róbson Bispo Barbosa, mencionando que atuava como fiscal na Escola Estadual Luis Maria Ferraz (CIEP), sendo comunicado que uma senhora estava realizando boca de urna. Dirigiu-se à frente do local e encontrou a acusada munida de “santinhos” do candidato “Esquerda Carneiro”. Referiu que chegou a advertir a ré que não poderia agir de tal modo, respondendo ela que continuaria pois tinha recebido para isso. Esclareceu que em face do comportamento alterado da ré, acionou a Brigada Militar, que compareceu ao local e efetuou a abordagem na acusada, encontrando em seu poder o material apreendido.

Os relatos das aludidas testemunhas vêm corroborados pelos depoimentos dos policiais militares Ralf Pereira da Rosa e Marcelo Filandro, que foram chamados para atender uma ocorrência de boca de urna, sendo na ocasião abordada a ré, com quem encontraram os “santinhos” apreendidos.

Portanto, restou suficientemente comprovado que a ré distribuía “santinhos” do candidato “Esquerda Carneiro” junto a local de votação no dia da eleição de 2016, praticando o crime de propaganda de boca de urna.

Como agiu de forma intencional ao entregar o material aos eleitores, de modo a influenciar ilicitamente os respectivos votos, como assentou a testemunha Guilherme, não há como negar a existência de dolo na conduta da ré, ao contrário do sustentado pela defesa, de que o material teria permanecido todo o tempo no bolso da ré e em nenhum momento fora entregue aos eleitores. **Também não se tratou de caso de manifestação individual de preferência por candidato, já que flagrada pela testemunha Guilherme efetivamente entregando os “santinhos” na “cara dura” como destacou em seu depoimento. (...) (grifado).**

Destaca-se, ainda, que a testemunha GUILHERME VINICIUS VARGAS, após ter sido questionado pelo Defensor Público da União, enfatizou ter presenciado – com certeza - a ré entregar “santinhos” (aprox. 03Min23seg – CD – fl.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/6

124), o que afasta a tese defensiva de inexistência de prova cabal da entrega de santinhos pela ré a eleitores.

Assim, porque devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime inculcado no 39, §5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97, deve ser integralmente mantida a sentença condenatória proferida em primeiro grau.

Por fim, apenas destaca-se o alinhamento do TSE à exegese firmada pelo STF quanto à possibilidade de execução provisória da pena restritiva de direito confirmada por Tribunal Regional Eleitoral, prestigiando o sistema de precedentes e a estabilização das decisões judiciais, nos termos da ementa que segue:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ELEIÇÕES 2012. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E DE SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF, INCLUSIVE EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Na espécie, o paciente foi condenado pela Corte Regional como incurso nos arts. 299 do CE e 305 do CP, tendo a pena privativa de liberdade imposta sido convertida em duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1 ano e 6 meses, e em prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo em favor de entidade de fins sociais, além de 15 dias-multa.

2. Após a interposição de Agravo devido à decisão que inadmitiu o Recurso Especial manejado pelo paciente, a Presidência do Tribunal Regional determinou, além da remessa dos autos a esta Corte Superior, a formação de autos suplementares para remessa ao Juízo Eleitoral, a fim de que fossem tomadas as providências cabíveis para a execução das penas restritivas de direito.

3. A execução provisória da pena restritiva de direitos imposta em condenação de segunda instância, ainda que pendente o efetivo trânsito em julgado do processo, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme decidido pela Suprema Corte no julgamento das liminares nas ADC 43 e 44, no HC 126.292 /SP e no ARE 964.246, este com repercussão geral reconhecida – Tema 925. Precedente: HC 142.750, AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 16.6.2017.

4. Ordem denegada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/6

(Habeas Corpus nº 060000889, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 22/05/2018) (grifado).

HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2012 E 2014. AÇÃO PENAL ELEITORAL. PROCESSO PENAL. CRIMES DO ART. 309, C/C O ART. 353, DO CE. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE PISO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF E DO TSE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF DOTADO DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, DE ILEGALIDADE OU DE ABUSIVIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Na espécie, a Corte regional confirmou a condenação do paciente como incurso nos arts. 309 e 353 do CE e converteu a pena privativa de liberdade imposta em duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1 ano e 6 meses, e em prestação pecuniária, no valor de 1 salário mínimo, em favor de entidade de fins sociais.

2. Confirmada a condenação, a Corte regional determinou à zona eleitoral que adotasse as medidas cabíveis ao início da execução provisória das penas restritivas de direito impostas ao paciente.

3. **Em novel entendimento, a Suprema Corte assentou que a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado não ostenta a pecha de ilegal ou abusiva, não havendo falar em agressão ao postulado da presunção de inocência, firmado no art. 5º, LVII, da Carta Maior. Precedentes (STF): HC nº 126.292/SP, rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 17.5.2016; ARE nº 964.246/SP, rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 25.11.2016; HC nº 152.752/PR, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 27.6.2018.**

4. **Por unanimidade, em recente viragem jurisprudencial, esta Corte Superior se alinhou à exegese firmada pelo STF, ao declarar ser possível a execução provisória da pena restritiva de direito confirmada por tribunal regional eleitoral, prestigiando o sistema de precedentes e a estabilização das decisões judiciais. Precedentes: HC nº 0600008-89/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 22.5.2018 (TSE); HC nº 142.750 AgR/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16.6.2017 (STF).**

5. O presente habeas corpus não logrou êxito em demonstrar patente ilegalidade, abusividade ou teratologia apta a dar ensejo à concessão da ordem.

6. Ordem denegada.

(Habeas Corpus nº 060144216, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 232, Data 23/11/2018) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/6

III – CONCLUSÃO

Isto posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo **desprovemento do recurso**, a fim de que seja integralmente mantida a sentença condenatória proferida em primeiro grau, bem como pela execução provisória das penas.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2019.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RC\27-58- Bagé- LE, art. 39- boca de urna- condenação- exec. prov. restrit. dir.- desprovemento.odt